



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000276868**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2305480-12.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante ELIZABETH APARECIDA SOARES DA SILVA VIEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

**MONTE SERRAT**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2305480-12.2024.8.26.0000/50000  
Comarca de Campinas (1ª Vara Cível)  
Juiz: Marcos Hideaki Sato  
Embargante: Elizabeth Aparecida Soares da Silva Vieira  
Embargada: Sociedade Campineira de Educação e Instrução

**Voto nº 7.697**

Embargos de declaração – Objetivo de obter pronunciamento acerca de temas já examinados no julgamento do agravo de instrumento – Impossibilidade – Inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material – Prequestionamento que não justifica a interposição do recurso – Não acolhimento.

Insatisfeita com o acórdão que negou provimento em parte ao recurso de agravo de instrumento (fls. 42/44), a agravante opõe embargos de declaração alegando a ocorrência de omissões, com o objetivo de modificação do julgado. Afirmou, nesse sentido, que por se tratar de matéria de ordem pública a questão relativa à impenhorabilidade das verbas alimentares pode ser apreciada a qualquer tempo, não estando sujeita à preclusão. Requereu, ainda, o questionamento da matéria discutida.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Os embargos de declaração agora examinados não objetivam eliminar qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão embargado. Quer a embargante, na verdade, tentar fazer com que esta Câmara, a partir de nova leitura de argumentos utilizados anteriormente, mude a interpretação que já firmou acerca de

todos os fenômenos jurídicos relevantes para o julgamento do agravo, em especial no que diz respeito ao fato de que questões de ordem pública também se submetem a preclusão, o que ocorre com a decisão que determinou a realização de descontos no benefício previdenciário da devedora, proferida em novembro de 2022, e que não foi objeto de insurgência recursal no momento oportuno.

Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado. A insurgência contra o resultado do julgamento é hipótese que não pode ser alcançada por meio da oposição de recurso com a natureza deste (art. 1.022 do CPC).

Quanto ao prequestionamento, *“consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados...”* (art. 1.025 do CPC).

Posto isso, **rejeito** os embargos de declaração.

**MONTE SERRAT**  
Desembargador Relator